



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de São Pedro do Sul – RS
Email: camara@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



São Pedro do Sul, 10 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Os vereadores signatários apresentam, com guarida no Regimento Interno desta Casa, à apreciação do Plenário, **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021**, alterando a redação dos artigos 12, §4º, 19, 106, §3º, X e XI, 108, §2º, 'b,' 390 e 478, parte da tabela do artigo 103, e revogando os artigos 152, I e 203, parágrafo único, nos termos que seguem:

Art. 12 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Pedro do Sul é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

[...]

§4º - A delegação da função de arrecadar não dá direito ao delegatário de gerir os recursos em nome do Município.

Art. 19 - A imunidade para os fins desta lei complementar é a retirada da exigibilidade do tributo pelo Município, por disposição expressa da Constituição Federal, sobre fatos incluídos na área de incidência dos Tributos Municipais, nas hipóteses previstas no inciso VI e suas alíneas do Art. 150 da própria Constituição Federal.

Art. 103 – O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador

LISTA DE SERVIÇOS			
ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA PESSOA JURÍDICA (%) PESSOA FÍSICA (FIXO)
3.01	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>
7.14	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>
7.15	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>
13.01	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>
17.07	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>	<i>Não Incidente</i>



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de São Pedro do Sul – RS
Email: camara@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



Art. 106 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

[...]

§3º - Independentemente do disposto no caput e parágrafo 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de São Pedro do Sul, sempre que seu território for o local:

[...]

X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116) – NÃO INCIDENTE

XI – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116) – NÃO INCIDENTE

Art. 108 -Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

[...]

§2º - Para efeitos deste imposto considera-se:

[...]

b) EMPRESA – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços, excetuadas as pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, salvo as prestadoras de atividade econômica.

Art. 152 - A arrecadação do imposto será procedida:

~~I – A boca do cofre;~~

II - Através de cobrança amigável;

III – Através da rede bancária mediante convênios;

VI - Mediante ação executiva.

Art. 203 - Mediante solicitação escrita da Municipalidade, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme disposições no Artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

[...]

~~Parágrafo Único – As solicitações para os fins dos itens I e VI serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do solicitado.~~

Art. 390 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único - O requerimento de certidão deverá conter todas as informações necessárias à identificação do requerente, domicílio fiscal, atividade e outras informações para determinação do seu conteúdo

Art. 478 -Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, em especial as Leis Municipais nºs.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

Email: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



004/1983, 003/1977, 1678/2007, 1858/2009, 081/1954, 082/1954, 094/1954, 159/1955, 390/1958, 487/1959, 565/1959, 566/1959, 578/1960, 579/1960, 586/1960, 1057/1965, 362/1957, 399/1958, 428/1992, 491/1992, 1662/2007, 2714/2017, 2919/2018, 2979/2019, 601/1993, 608/1993, 0683/1960, 726/1994, 1584/2006, 2509/2015, 3029/2019, 3030/2019, 813/1961, 814/1961, 818/1962, 826/1995, 1002/1997, 839/1995, 863/1996, 869/1996, 883/1996, 902/1996, 909/1997, 929/1997, 1063/1966, 1065/1966, 1094/1967, 1204/1999, 1222/1999, 1301/2000, 1305/2000, 1996/2010, 1397/2002, 2011/2010, 1893/2009, 2037/2011, 2038/2011, 2039/2011, 2140/2011, 2141/2011, 2142/2011, 2143/2011, 2144/2011, 2145/2011, 2146/2011, 2147/2011, 2148/2011, 2149/2011, 2150/2011, 2151/2011, 2152/2011, 2153/2011, 2154/2011, 2421/2014, 2422/2014, 2423/2014, 2424/2014, 2062/2011 2313/2013, 2504/2015, 2644/2017, 2114/2011, 2284/2013, 2354/2013, 3015/2019, 2375/2013, 2487/2014, 2556/2015, 2920/2018, 3089/2019, 3256/2020, 2488/2014, 2739/2017, 2850/2018, 2921/2018, 2669/2019, 494/1992, 3026/2019, 3094/2019, 3145/2020, 3233/2020 e todas as demais que as substituíram ou alteraram, bem como todas as demais disposições se existente em Leis Esparsas que tratem de matéria tributária.

As demais disposições do Projeto de Lei seguem inalteradas,

Fábio Polenz Parnov
Presidente da CCJRF

Everson Gonçalves
Relator Da CCJRF

Maikel Ribas Marconatto
Revisor da CCJRF